



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

1503/01  
Professor

PL 1933 /2001

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2001

Ao Protocolo Legislativo para registro do Dep. Rodrigo Rollemberg)

seguida, à CAS, CESS e CCT

Em 19/03/01

*Stammar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o peso máximo tolerável do material didático nas mochilas escolares dos estudantes matriculados no ensino fundamental e médio da rede de escolas públicas e particulares do Distrito Federal, assim como da instalação de armários fechados individuais ou coletivos nas referidas unidades de ensino para coleta e guarda deste material e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** O peso máximo total do material didático transportado diariamente por alunos do ensino fundamental e médio da rede de escolas públicas e particulares do Distrito Federal não poderá ultrapassar:

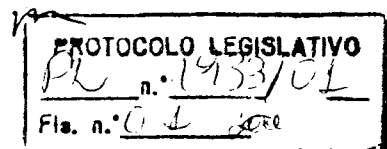
I - 5 % do peso da criança do pré-escolar;

II - 10% do peso do aluno do ensino fundamental e médio.

**Art. 2º.** Caberá à escola, através de seus diretores, coordenadores e professores a definição do material escolar a ser transportado diariamente, respeitando o limite de peso disposto no presente estatuto legal.

**Art. 3º.** O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos a serem disponibilizados pela escola e colocados a disposição do aluno.

§ 1º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Não poderá ser feito por parte da escola cobrança de qualquer natureza pela guarda do material nos referidos armários, assim como pela confecção dos mesmos.

**Art. 4º.** O desrespeito aos limites de peso previsto nesta Lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora;

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) UFIR's por aluno com excesso de material escolar;

III – multa de 100 (cem) UFIR's por aluno com excesso de material escolar; em caso de reincidência.

*Parágrafo único.* No caso dos estabelecimentos públicos de ensino, a multa poderá ser substituída por punição ao servidor responsável e à direção da escola nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e legislação complementar.

**Art. 5º.** É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

**Art. 6º.** A execução e fiscalização do disposto na presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Educação do DF conjuntamente com a Administração Regional onde a escola se localiza.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1933/04
Fls. n.º 02 de

A iniciativa em tela tem como base a Lei nº 10.759 de 16 de junho de 1998 aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Estados como o Rio de Janeiro e Espírito Santo adotaram legislação análoga com o objetivo semelhante de preservar a saúde de crianças, adolescentes e jovens no que se refere aos males que o peso do material escolar pode causar a



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

coluna. Inúmeras pesquisas e laudos médicos apontam que o peso excessivo do material didático nas mochilas acarreta problemas sérios como dores nas regiões lombar e cervical. A coluna é diretamente afetada e doenças posturais se desenvolvem tais como: lordose, escoliose e cifose, comprometendo, as vezes irremediavelmente, a saúde do indivíduo.

A presente iniciativa vem insculpida em pilares seguros como a Lei Orgânica do DF, art. 204 “*in verbis*”:

“**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

**I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; (grifo nosso)**

**II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:**

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º **As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle,** devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.” (grifo nosso)

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que reputo de grande importância para a preservação da saúde do corpo estudantil do Distrito Federal em geral.

Sala de Sessões, em

*Rodrigo Rollemberg*  
Deputado Rodrigo Rollemberg

